

DCV 215 – Teoria Geral das Obrigações
Prof. Cristiano de Sousa Zanetti
Monitoria de 23 de maio de 2024
Tema: Juros legais
Monitor: André Pignatari



Exercício 1: Por haver sido fortemente afetada por crise que assola a economia nacional, a empresa Inverno Produções Artísticas LTDA. não foi capaz de honrar, no prazo contratualmente estabelecido, dívida líquida e certa assumida junto à empresa Verão Distribuidora S/A.

Em razão de o título no qual se fundava a dívida preencher todos os requisitos legais de exequibilidade, a Verão Distribuidora S/A ingressou com ação de execução, na qual houve a cobrança do valor do débito corrigido monetariamente e acrescido de juros, custas e honorários advocatícios.

Análise, a seguir, no que atine à sua adequação jurídica, os seguintes argumentos contidos nas manifestações processuais de ambas as empresas, tendo em vista o disposto no Código Civil e a orientação prevalecente no Superior Tribunal de Justiça.

a) Verão Distribuidora S/A: *“é devida a cumulação de correção monetária, pelo índice INPC, e de juros de mora apurados conforme a taxa SELIC”.*

R.: Incorreto (segundo a posição atual do STJ). Segundo compreensão prevalecente no STJ, a taxa SELIC compreende, a um só tempo, índice de correção monetária e taxa de juros, de modo que não pode ser cumulada com índice diverso de atualização.

b) Inverno Produções Artísticas LTDA.: *“nos termos do art. 405 do CC/02, apenas a partir da citação legal devem começar a correr juros de mora”.*

R.: Incorreto. Nos casos de dívidas líquidas e com data de vencimento certo, os juros de mora começam a correr a partir da data do vencimento, independentemente de nova interpelação judicial ou extrajudicial, conforme art. 397 do CC/02.

c) Verão Distribuidora S/A: *“a cláusula contratual que fixa previamente os juros de mora no importe de 0,5% ao mês é nula, pois contraria norma cogente do Código Civil”.*

R.: Incorreto. O art. 406 do CC/02 é expresso ao dispor que a fixação segundo a taxa legal apenas ocorre quando não há convenção das partes, quando, em havendo tal convenção, não houver a estipulação da taxa, ou, ainda, quando a taxa de juros provier de determinação legal.

d) Inverno Produções Artísticas LTDA.: *“não devem ser pagos juros de mora à Verão Distribuidora, pois tal empresa estava inativa na época do vencimento da dívida, de modo que não sofreu qualquer prejuízo em razão da indisponibilidade do capital que lhe era devido”.*

R.: Incorreto. O art. 407 do CC/02 é expresso ao dispor que a incidência de juros moratórios independe da alegação de prejuízo.

e) Verão Distribuidora S/A: *“ausente pactuação específica, os juros legais devem ser contados na forma simples”.*

R.: Correto. Os juros legais se contam na forma simples, isto é, sem o cálculo de “juros sobre juros”, caso não haja pactuação expressa em sentido diverso.

f) Inverno Produções Artísticas LTDA.: “a taxa legal de juros de mora é de 1% ao mês”.

R.: Controvertido. A posição prevalecente no STJ é de que o art. 406 do CC/02 diz respeito à taxa SELIC. Nos Tribunais Estaduais, entretanto, tem predominado o entendimento de que a taxa legal prevista no art. 406 do CC/02 é aquela do art. 161, § 1º, do CTN, equivalente a 1% ao mês. Nesse sentido, tem-se também o Enunciado nº 20 da I Jornada de Direito Civil do CJF.

Exercício 2: João Pedro, por estar desempregado e com dificuldades de arcar com suas despesas, contrata mútuo junto à instituição financeira Banco Sucesso S/A.

Sem observar melhora em suas condições financeiras, entretanto, não paga as parcelas do empréstimo, e acaba sendo cobrado judicialmente pela dívida.

Analise, a seguir, no que atine à sua adequação jurídica, os seguintes argumentos contidos nas manifestações processuais de João Pedro e do Banco Sucesso S/A.

a) João Pedro: “é contrária à ordem jurídica brasileira a prática do Banco Sucesso S/A de capitalização de juros, pois configura anatocismo vedado no Art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.623/1933)”.

R.: Incorreto. Compreende-se que, com base no art. 9º da Lei nº 4.595/1964, os limites de juros cobrados pelas instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional são aqueles estipulados pelo Banco Central, e não os da Lei de Usura.

b) João Pedro: “ainda que admitida a cobrança de juros compostos em geral, seria vedada a capitalização destes com periodicidade inferior à anual, pois isso contraria o art. 591 do CC/02”.

R.: Incorreto. Compreende-se que, com base no art. 9º da Lei nº 4.595/1964, as instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional não estão limitadas à cobrança de juros com capitalização anual, prevista no Código Civil, sendo admitida a capitalização em período inferior.

c) Banco Sucesso S/A: “independentemente do que estiver pactuado no contrato, pode o Banco Sucesso S/A, por se tratar de instituição financeira, realizar a capitalização mensal dos juros cobrados”.

R.: Incorreto. Conforme Súmula nº 539 do STJ, entende-se que a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, embora autorizada para instituições financeiras, deve estar expressamente pactuada.

d) Banco Sucesso S/A: “ainda que não seja admitida a capitalização de juros inferior à anual por ausência de previsão contratual, deve-se admitir, ao menos, a capitalização anual de juros, por aplicação do art. 591 do CC/02, independentemente do que estiver previsto no contrato”.

R.: Incorreto. Conforme compreensão do STJ no Tema nº 953 de seus Recursos Repetitivos, também a capitalização anual de juros depende de expressa pactuação, pois o art. 591 do CC/02, no que se refere à capitalização de juros, contém mera norma permissiva, e não elemento categorial dos contratos de mútuo, de modo que não lhes integra se não houver pactuação das partes nesse sentido. Sendo assim, se não houver menção no contrato de mútuo à capitalização de juros, deverá haver a cobrança de juros simples.

* * *